AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882584 - PE (2021/0121557-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JACELMA CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JARLEIDE CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JACILENE CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JACIANE CELESTINO DOS REIS SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES REIS DE ASSIS
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARIA REIS DA SILVA
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO DOS REIS DA COSTA
AGRAVADO	:	CLAUDIO ANTONIO REIS DA COSTA
AGRAVADO	:	NILO CARNEIRO REIS - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula n. 568/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte é de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Outrossim, inexiste prescrição da pretensão dos herdeiros de se habilitarem no processo judicial para suceder a parte falecida, em razão da ausência de prazo específico para tal ato. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Documento eletrônico VDA32661084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:29
Código de Controle do Documento: e4dae1d6-5234-4804-9f1f-48263faa147f

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32661084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:29
Código de Controle do Documento: e4dae1d6-5234-4804-9f1f-48263faa147f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882584 - PE (2021/0121557-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JACELMA CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JARLEIDE CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JACILENE CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JACIANE CELESTINO DOS REIS SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES REIS DE ASSIS
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARIA REIS DA SILVA
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO DOS REIS DA COSTA
AGRAVADO	:	CLAUDIO ANTONIO REIS DA COSTA
AGRAVADO	:	NILO CARNEIRO REIS - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula n. 568/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte é de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Outrossim, inexiste prescrição da pretensão dos herdeiros de se habilitarem no processo judicial para suceder a parte falecida, em razão da ausência de prazo específico para tal ato. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu o

Documento eletrônico VDA32661181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:29
Código de Controle do Documento: 9ac54417-3769-4cc2-8a81-7eb657664813

agravo em recurso especial para negar provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 371-374).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incide o óbice contido na Súmula n. 83/STJ, visto que há julgado proferido pela Segunda Turma concluindo que o sindicato possui legitimidade apenas para representar os pensionistas do servidor falecido, e não todos os herdeiros.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 386-390 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

De início, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula n. 568/STJ).

Em análise detida dos autos, consigna-se que a jurisprudência desta Corte é de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Outrossim, inexiste prescrição da pretensão dos herdeiros de se habilitarem no processo judicial para suceder a parte falecida, em razão da ausência de prazo específico para tal ato. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES. PRECEDENTES.
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores falecidos, independentemente do óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.603.139/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES,PRIMEIRA TURMA, DJe de 5/5/2021).
>
> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA.

Documento eletrônico VDA32661181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:29
Código de Controle do Documento: 9ac54417-3769-4cc2-8a81-7eb657664813

EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE.
1. O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores públicos falecidos. Por isso, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento, é possível o ajuizamento da execução pelo ente sindical. Precedentes.
2. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.723.604/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2021).

Desse modo, ratifica-se que o acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

Assim, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32661181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 31/05/2022 18:52:29
Código de Controle do Documento: 9ac54417-3769-4cc2-8a81-7eb657664813

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0121557-5

AgInt no AREsp 1.882.584 / PE

Números Origem: 08069472620194058300 156781619974058300 8069472620194058300 9700156788

PAUTA: 24/05/2022 JULGADO: 24/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JACELMA CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JARLEIDE CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JACILENE CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JACIANE CELESTINO DOS REIS SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES REIS DE ASSIS
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARIA REIS DA SILVA
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO DOS REIS DA COSTA
AGRAVADO	:	CLAUDIO ANTONIO REIS DA COSTA
AGRAVADO	:	NILO CARNEIRO REIS - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JACELMA CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JARLEIDE CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JACILENE CELESTINO DOS REIS
AGRAVADO	:	JACIANE CELESTINO DOS REIS SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES REIS DE ASSIS
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARIA REIS DA SILVA
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO DOS REIS DA COSTA
AGRAVADO	:	CLAUDIO ANTONIO REIS DA COSTA
AGRAVADO	:	NILO CARNEIRO REIS - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32575617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 24/05/2022 19:54:43
Código de Controle do Documento: 0C9B85AD-3B33-45A6-A4C9-FCAC459154E3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0121557-5

AgInt no AREsp 1.882.584 / PE

Documento eletrônico VDA32575617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 24/05/2022 19:54:43
Código de Controle do Documento: 0C9B85AD-3B33-45A6-A4C9-FCAC459154E3